



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 37:758 — Promulga o regulamento sobre expropriações, a que se refere a parte I da Lei n.º 2:030.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:076 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, ao Consulado de Portugal em Banguecoque várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado — Altera a Portaria n.º 13:047.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:759 — Mantém em vigor no ano de 1950 os Decretos-Leis n.ºs 32:340 e 32:438 (campanha de intensificação da produção de subsistências alimentares e de matérias-primas agrícolas).

Decreto n.º 37:760 — Designa pelo nome de Mata Nacional do Pedrógão a propriedade constituída pelo agrupamento das antigas propriedades denominadas Matas Nacionais do Concelho e do Pedrógão e Dunas do Lis e do Pedrógão, situadas no distrito e concelho de Leiria — Aprova e põe em execução o plano de ordenamento da referida mata nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:758

A parte I da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, relativa à matéria de expropriações, só entra em vigor, nos termos do seu artigo 20.º, conjuntamente com o regulamento que cumpre ao Governo aprovar.

A fim de dar execução à lei votada pela Assembleia Nacional se publica o presente regulamento.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A declaração de utilidade pública de quaisquer expropriações, fora dos casos em que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, resulta da aprovação pelo Ministro competente do projecto de execução das obras que as determinam, será feita pelo Conselho de Ministros, a requerimento da entidade que a pretender ou do organismo competente para a execução da obra ou melhoramento ou para praticar o acto determinantes da expropriação.

Art. 2.º O requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Ministros, deve ser logo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta do local da situação do prédio ou prédios a expropriar;

b) Projecto da obra ou obras a executar;

c) Certidão da conservatória do registo predial, da descrição do prédio e dos encargos que sobre ele se acham registados;

d) Certidão matricial donde conste o valor do prédio ou prédios;

e) Quando o requerente for entidade particular, documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

§ único. O Presidente do Conselho de Ministros poderá determinar que o requerente junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 3.º No próprio acto declarativo da utilidade pública, que será sempre publicado no *Diário do Governo*, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação.

Art. 4.º Declarada a utilidade pública da expropriação, o expropriante pode acordar com os interessados o quantitativo da indemnização a pagar pela expropriação.

Art. 5.º Consideram-se interessados o expropriado, os que tiverem registado algum direito real ou ónus sobre o prédio, os que sobre este tiverem algum direito real e os arrendatários de estabelecimentos comerciais e industriais ou destinados ao exercício de profissões liberais.

Art. 6.º O interessado pode acordar sobre o valor da indemnização se puder livremente vender a propriedade objecto da expropriação.

§ 1.º Se o interessado for civilmente incapaz de reger seus bens, podem os seus representantes obter do tribunal competente autorização para acordarem sobre o valor da indemnização.

§ 2.º Quando a propriedade a expropriar pertença a diversas pessoas ou nela se encontre instalado há mais de um ano um estabelecimento comercial ou industrial, é necessário o acordo ou consentimento de todos estes interessados.

Art. 7.º Estando o expropriante e o expropriado de acordo quanto ao montante da indemnização a pagar pelo primeiro, comparecerão perante o chefe da secretaria da câmara municipal do concelho da situação do prédio ou da sua maior parte, onde será lavrado o auto de expropriação amigável.

Do auto deverão constar:

a) Nome, profissão e residência do expropriante;

b) Nome, profissão e residência do expropriado;

c) Identificação completa do prédio objecto da expropriação, incluindo o artigo matricial e o número da descrição da conservatória do registo predial;

d) Montante da indemnização acordada;

e) Data e número do *Diário do Governo* em que tenha sido publicada a declaração de utilidade pública da expropriação.

Art. 8.º O expropriante apresentará à entidade referida no artigo anterior, sem o que o auto não poderá ser lavrado, os documentos referidos no artigo 2.º

Art. 9.º Lavrado o auto, aguardará este, pelo prazo de dez dias, na secretaria da câmara municipal que o expropriante junte o conhecimento do depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da importância da indemnização, e, logo que se mostre feita a junção, será o auto com os demais documentos remetido ao tribunal da comarca da situação do prédio a expropriar ou da sua maior parte.

Art. 10.º Recebido o auto com os documentos no tribunal, o juiz adjudicará o prédio ou prédios ao expropriante, a quem os mandará entregar livres de quaisquer ônus ou encargos, observando-se seguidamente os trâmites relativos à atribuição da importância da indemnização aos diferentes interessados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 12.º São partes no processo, de um lado, o expropriante e, do outro lado, o expropriado e demais interessados.

Art. 13.º O expropriante requererá no tribunal da comarca da situação do prédio ou da maior parte dele a citação do expropriado e demais interessados para a nomeação de árbitros.

§ único. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado da descrição predial;
- b) Certificado do registo e valor matricial;
- c) Certidão de encargos inscritos.

Art. 14.º O juiz, recebida a petição, e no prazo de quarenta e oito horas, designará quaisquer dos dez dias seguintes para a tentativa de conciliação e nomeação de árbitros para o caso de aquela se frustrar, mandando citar o expropriante, o expropriado e os demais interessados e solicitando do presidente da Relação do distrito a indicação do árbitro de sua nomeação.

§ único. Os residentes fora da área da comarca serão citados por éditos.

Art. 15.º Quando não seja necessário expropriar mais do que uma parte do prédio, poderá o expropriado, no prazo de cinco dias, a contar da citação a que se refere o artigo 14.º, requerer a expropriação total, nos termos do disposto na alínea 2.ª do artigo 4.º da Lei n.º 2:030.

Neste caso a conferência a que se refere o mesmo artigo 14.º será adiada.

O juiz mandará ouvir o expropriante e o Ministério Público, para dizerem o que se lhes oferecer no prazo de cinco dias, e seguidamente proceder-se-á à conferência.

Se não for possível estabelecer-se acordo, quer quanto ao objecto quer quanto à indemnização, o juiz mandará proceder às diligências de prova que entender necessárias e proferirá decisão sobre se deve proceder-se à expropriação total ou parcial.

Da decisão não haverá recurso.

Art. 16.º Fixado o objecto da expropriação, se da tentativa de conciliação resultar acordo quanto ao montante da indemnização, o juiz, no próprio acto, mandará notificar o expropriante para, no prazo de dez dias, efectuar o depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, da importância respectiva.

§ único. Do auto referente à tentativa de conciliação deverão sempre ficar constando o valor oferecido pelo expropriante e o pedido pelo expropriado.

Art. 17.º Na falta de acordo proceder-se-á à nomeação de árbitros, sendo, finda esta, designado dia para o respectivo juramento.

§ único. O perito do expropriado e demais interessados será designado por acordo de todos. Na falta de acordo prevalecerá a vontade da maioria, se desta fizer parte o

expropriado. Não se formando maioria, nas condições referidas, ou faltando a designação válida de algum perito, a nomeação devolve-se ao juiz.

Art. 18.º No caso de escusa do terceiro árbitro, o juiz, se considerar atendível o motivo, solicitará ao presidente da Relação a indicação de outro.

Art. 19.º A preparação do processo competirá ao juiz de direito, servindo como funcionário de justiça o que por ele for designado.

Art. 20.º Tomado o juramento aos árbitros, serão estes notificados de que no prazo de dez dias deverão proferir a decisão.

§ 1.º O processo será facultado aos árbitros sempre que estes o requeiram, podendo o juiz confiá-lo ao terceiro durante o prazo a que se refere este artigo.

§ 2.º O prazo para a decisão poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento dos árbitros.

Art. 21.º Quando se encontrem habilitados a proferir a decisão, os árbitros comparecerão na secretaria, que, a seu pedido e independentemente de despacho, lhes fará o processo concluso para tal fim.

Art. 22.º O julgamento pelos árbitros será feito em conferência, servindo de relator o árbitro de nomeação do presidente da Relação.

As decisões serão tomadas por maioria; mas, não se obtendo uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

Art. 23.º A decisão dos árbitros será notificada no prazo de quarenta e oito horas, podendo dela recorrer-se para o juiz de direito da comarca.

§ único. O prazo para o recurso é de oito dias, a contar da notificação.

Art. 24.º No requerimento de interposição de recurso o requerente exporá logo as razões da sua discordância, oferecendo todos os documentos, requerendo todas as provas e designando logo o seu perito.

Art. 25.º Interposto o recurso, será o processo remetido à secretaria para ser distribuído e notificados os não recorrentes.

§ único. Para os efeitos de distribuição este processo pertence à espécie 4.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil.

Art. 26.º Os não recorrentes poderão responder, ao expropriante o expropriado ou qualquer outro interessado e a estes aquele, separada ou conjuntamente, nos cinco dias seguintes à notificação referida no artigo anterior.

§ único. Com as respostas oferecer-se-ão todos os documentos, requerer-se-ão todas as provas e designar-se-á o perito para intervir na avaliação.

Art. 27.º Findo o prazo para a apresentação das respostas, seguir-se-ão imediatamente as diligências de instrução que o juiz entenda deverem ter lugar.

§ único. Tratando-se de expropriações urgentes observar-se-á o seguinte:

a) As diligências serão determinadas tendo em consideração que todas devem ultimar-se por forma que o processo possa estar julgado no prazo de três meses, a contar da interposição do recurso para o tribunal da comarca;

b) Todas as diligências podem ser praticadas em férias, terão preferência sobre outras respeitantes a processos que por sua natureza não envolvam urgência e podem efectuar-se, cumulativa ou separadamente, pela ordem que ao juiz se afigurar mais adequada para se conseguir a máxima brevidade.

Art. 28.º Proceder-se-á, obrigatoriamente, neste processo à inspecção judicial e à avaliação, que será sempre presidida pelo juiz.

Art. 29.º A avaliação será efectuada por cinco peritos, nos termos seguintes:

1.º Cada parte designará um perito e os três restantes serão nomeados pelo juiz, dois dos quais de uma lista publicada pelo Ministério da Justiça e o terceiro escolhido livremente;

2.º Se dois ou mais interessados tiverem designado peritos diferentes, serão notificados para no prazo de três dias declararem qual o nome definitivamente escolhido, observando-se o disposto no § único do artigo 17.º;

3.º A falta de comparência de qualquer perito determina a sua imediata substituição, que será feita por nomeação do juiz.

Art. 30.º Concluídas as diligências de prova, o juiz fará notificar o expropriante, o expropriado e os demais interessados no processo para no prazo de cinco dias fazerem as alegações escritas que tiverem por convenientes.

Art. 31.º Decorrido o prazo para apresentação das alegações escritas, o juiz, no prazo de dez dias, proferirá a decisão devidamente fundamentada, fixando o montante da indemnização a pagar pelo expropriante.

§ 1.º Neste julgamento o juiz decide segundo a sua convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa, mas na fixação da indemnização limitará a sua decisão entre o máximo e o mínimo indicados pelas partes.

§ 2.º Da decisão do juiz não há recurso, mas são-lhe aplicáveis as disposições dos artigos 666.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 32.º A importância global da indemnização será fixada em relação à propriedade perfeita e com base no valor real dos bens expropriados, saindo dessa importância o que deva corresponder a quaisquer ónus ou encargos.

§ único. No cálculo do valor real não se tomará em consideração a mais valia resultante das obras ou melhoramentos públicos realizados nos últimos cinco anos ou da própria declaração de utilidade pública da expropriação ou ainda de quaisquer circunstâncias ulteriores a essa declaração, dependentes da vontade do expropriado ou de terceiro.

Art. 33.º Nas expropriações de prédios rústicos destinados a obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, ao valor real do prédio serão adicionados 20 por cento da mais valia resultante do novo destino permitido pelas obras ou melhoramentos projectados.

§ 1.º O valor real do prédio rústico será calculado em função do destino e rendimento deste como prédio rústico, não se tomando em consideração os elementos referidos no § único do artigo anterior.

§ 2.º A mais valia é computada na diferença existente entre o valor do terreno como prédio rústico e aquele que lhe corresponde em função do seu novo destino económico como terreno de urbanização, devendo os peritos indicar sempre os valores limites acima referidos.

Art. 34.º As regras sobre a importância global da indemnização, fixadas nos artigos anteriores, serão observadas tanto na arbitragem como no recurso.

Art. 35.º Fixado o valor das indemnizações a pagar pelo expropriante, será este notificado para o depositar, no prazo de dez dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, observando-se seguidamente os trâmites relativos à atribuição da importância da indemnização aos diferentes interessados, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Quando, nos termos do artigo 15.º, n.º 2.º, da Lei n.º 2:030, o expropriante retenha para fins de correcção a terça parte da importância da mais valia, o depósito efectuar-se-á no termo do decurso do prazo de um ano depois da conclusão da obra, devendo o expropriante juntar um mapa demonstrativo da correcção, se a esta houver lugar.

Se as questões sobre a inexactidão desta correcção não puderem ser resolvidas documentalmente neste processo, deverão as partes recorrer aos meios ordinários.

§ 2.º Quando tenha havido depósito antecipado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo seguinte, o expropriante apenas depositará a importância complementar em que for condenado ou poderá levantar a parte da importância judicialmente depositada que se verificar ser excessiva.

Art. 36.º Depois de efectuado o depósito da importância não sujeita a retenção, o expropriante será investido na propriedade e posse dos bens expropriados.

§ 1.º Tratando-se de expropriações urgentes, a posse será conferida logo que seja depositada a importância fixada na arbitragem.

§ 2.º Quando o processo demore mais de três meses, pode o expropriante requerer para ser investido na posse e propriedade, mesmo nas expropriações não urgentes, depositando, até decisão final, a importância indicada pelo voto máximo dos árbitros ou fixada pelo juiz como provável, se ainda não houver arbitragem.

§ 3.º Nas expropriações urgentíssimas, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 2:030, a posse não carece de investidura judicial, o mesmo sucedendo no caso do artigo 2.º da mesma lei, em que a transferência dos bens expropriados se fará conjuntamente com a dos que constituem objecto do resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Art. 37.º Nas expropriações urgentes qualquer interessado tem a faculdade de requerer a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, destinada a fixar os elementos de facto que possam desaparecer e cujo conhecimento interesse ao julgamento do recurso.

Art. 38.º A caução prestada pelo expropriante particular para efeitos da declaração de utilidade pública subsiste até ao depósito final, mesmo nos casos em que o expropriante retenha a terça parte da indemnização correspondente à mais valia.

Art. 39.º Não serão devidas custas pelo processado, mas o expropriante, mesmo tratando-se de entidade isenta de custas, pagará os salários dos árbitros e as despesas de deslocação do tribunal.

Exceptua-se o caso de haver recurso, em que a parte que decair pagará custas pelo processado do recurso, sendo o imposto de justiça fixado pelo juiz até metade do correspondente a uma acção de igual valor.

§ único. A importância provável dos encargos a que o expropriante fica obrigado será calculada pela secretaria no momento do recebimento da petição e depositada dentro do prazo fixado na lei para os preparos iniciais, sem o que a petição não terá andamento.

Art. 40.º O valor do processo consistirá na diferença entre o valor fixado na arbitragem e a importância indicada pelo recorrente. No caso de haver mais do que um recorrente, atender-se-á à maior das diferenças.

Art. 41.º A compensação das autarquias locais dos prejuízos que resultarem da afectação dos seus bens do domínio público a outros fins de utilidade pública far-se-á em espécie ou em valor, como melhor parecer para os fins públicos.

§ único. A entidade competente para declarar a nova afectação terá competência para fixar o montante e forma de se realizar a compensação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.